



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050554-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAURÍCIO RODRIGUES DE MORAES, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento n. 2050554-31.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Mauricio Rodrigues de Moraes

Agravado: Amil Assistência Médica Internacional S. A.

Juiz de Direito: Claudio Salvetti D'Angelo

Voto n. 64.360 (amm)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Irresignação de beneficiário contra decisão que determinou a continuidade de cobertura de tratamento no Hospital São Camilo por apenas trinta dias, devendo o autor, em seguida, escolher um dos hospitais apontados pela operadora. Acolhimento. Em que pese ter ocorrido a observância do aviso prévio de trinta dias, não é possível, em sede de limitada cognição, inferir a equivalência entre os estabelecimentos hospitalares tão somente por meio de meras alegações. Inteligência do art. 17, §1º, da Lei nº 9.656/98. Precedente desta C. Câmara. Ausência de preenchimento, por ora, de um dos requisitos para que a troca de nosocômio seja autorizada. Decisão reformada em parte para determinar que o tratamento do agravante seja mantido no Hospital São Camilo.

AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 2126/2128 da origem que, no âmbito de ação de obrigação de fazer, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada para *“determinar que a requerida, Amil Assistência Médica Internacional S/A, mantenha a cobertura do tratamento médico do autor no Hospital São Camilo – Unidade Santana, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da*

notificação escrita, fls. 2124, do autor acerca do descredenciamento e das opções de substituição disponíveis na rede credenciada”, sendo que, “decorrido o prazo de 30 dias, o autor deverá buscar outro nosocômio na rede credenciada disponível. Sirva esta decisão como ofício a ser protocolado pelo patrono da parte autora junto à parte requerida, devendo o protocolo ser comprovado nos autos no prazo de cinco dias”.

Recorre o autor.

Sustenta, em suma, que a r. decisão agravada, *“além de não proteger integralmente o direito à saúde e à vida do agravante, chancela a ilegalidade praticada pela operadora, que descumpriu frontalmente o artigo 17, §1º, da Lei 9.656/98”*. Ademais, destaca que *“é beneficiário do plano há mais de 30 anos”* e *“está sendo penalizado por uma manobra empresarial abusiva, enquanto a requerida, que deveria garantir assistência contínua e adequada, segue impune, livre para descredenciar unidades indiscriminadamente”*. Pede, ao final de seu recurso, a reforma da decisão recorrida para que seja *“determinada a continuidade do tratamento que está sendo realizado no Hospital São Camilo (...)”*.

Contrarrazões às fls. 32/39.

É o relatório.

2. A pretensão recursal comporta provimento.

De acordo com o artigo 17, §1º, da Lei nº

9.656/98, “é facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor”.

Acerca do aviso prévio, o próprio agravado confessou em exordial que recebeu e-mail, com antecedência de trinta dias, acerca do descredenciamento do Hospital São Camilo (fl. 2124 da origem).

Ocorre que, em linha com o entendimento desta C. Câmara, não é possível inferir a equivalência, apenas a partir de alegações, entre o Hospital São Camilo, ora descredenciado, e aqueles indicados por meio de comunicação aos clientes (fl. 2153 da origem).

Nesse sentido: **“DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DESCREDENCIAMENTO DE HOSPITAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Recurso interposto contra decisão interlocutória que deferiu tutela de urgência à parte agravada, obrigando a agravante a manter o atendimento no HCOR, com custeio pelo plano, até que seja oferecido atendimento similar em qualidade e especialidade, a uma distância não**

superior a 3 km do HCOR, sob pena de multa diária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em verificar se a operadora do plano de saúde cumpriu com o ônus de comprovar a equivalência do hospital substituto ao HCOR, conforme o exigido pela legislação e jurisprudência.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A análise dos autos demonstra que a agravante não comprovou a equivalência do hospital substituto ao HCOR, essencial para a continuidade do atendimento da agravada, que está em tratamento de câncer de ovário. **4.** A jurisprudência do STJ e do TJSP reforça a necessidade de manutenção do tratamento em curso até que seja garantida a equivalência do prestador substituto, em respeito à função social do contrato de plano de saúde. **IV. DISPOSITIVO E TESE: 5.**

Recurso não provido. Tese de julgamento: **1.** A operadora de plano de saúde deve assegurar a continuidade do tratamento em curso até que seja garantida a equivalência do prestador substituto. **2.** O descredenciamento unilateral sem equivalência comprovada viola a função social do contrato. **Legislação Citada:** Código de Processo Civil, art. 373, II; Lei 9.656/1998, art. 17, § 1º. **Jurisprudência Citada:** STJ, REsp nº 1.842.751/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 22.06.2022; TJSP,

Apelação Cível 1127528-25.2022.8.26.0100, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, j. 16.11.2024; TJSP, Apelação Cível 1003395-05.2023.8.26.0704, Rel. Des. João Pazine Neto, j. 16.04.2024” (Agravado de Instrumento 2338490-47.2024.8.26.0000; Relator: Mário Chiuvite Júnior; Data do Julgamento: 27/01/2025).

Por não ser possível, ainda, constatar a equivalência entre os estabelecimentos hospitalares em questão, de rigor reformar em parte a r. decisão agravada por ausência de todos os preenchimentos legais pela operadora.

3. Diante do exposto, confere-se provimento ao recurso para, reformando em parte a r. decisão agravada, determinar que o tratamento do agravante permaneça no Hospital São Camilo, confirmando a decisão monocrática de fls. 26/28.

AGRAVO PROVIDO.

Donegá Morandini
Relator